

TC 017.383/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Governo do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Barjas Negri (CPF 611.264.978-00), Caio César Penna (CPF 516.094.288-20), Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72), Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00) e Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15).

Inte ressado: Fundo Nacional de Saúde – MS.

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsáveis ex-secretários estaduais de Saúde do Estado de Rondônia, em função da impugnação de despesas realizadas com recursos federais repassados pelo FNS por meio do convênio 1936/1997 (Siafi 342758), firmado com o objetivo de dar apoio financeiro para implantação de treze unidades de saúde naquele Estado.

2. A instauração da TCE visou, ainda, a atender a determinação constante do acórdão 1.640/2010 – 1ª Câmara:

“1.5. Determinações:

1.5.1. ao Fundo Nacional de Saúde que:

1.5.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, ante o disposto no art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, informe a situação da prestação de contas do Convênio 1936/97 (Siafi 342758), celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, e o tratamento porventura dado às seguintes irregularidades encontradas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Contrato nº 103/98/PGE, firmado em 24/06/1998, no valor de R\$ 639.841,99, entre a Secretaria de Estado de Saúde/Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia e a empresa Incol - Instaladora e Construtora Ltda. para ‘a construção de uma unidade hospitalar (...), com dezesseis leitos, (...) na zona urbana do Município de Vale do Anari/RO’, financiado com recursos do referido convênio, e, se for o caso, adote as medidas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao erário, devendo ainda tomar todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial - com a devida comunicação do resultado a este Tribunal (...).

1.5.1.1.1. presença de entulhos de obra no pátio interno;

1.5.1.1.2. defeito nas tubulações pluviais das varandas, que são depositadas indevidamente sobre o muro e não nas sarjetas;

1.5.1.1.3. rachaduras em paredes internas;

1.5.1.1.4. posicionamento inadequado de luminárias, atrás de ventiladores de teto, em algumas salas;

1.5.1.1.5. vazamento junto a pilares da varanda, defeitos em forro de PVC e falta de luminárias;

1.5.1.1.6. diversas portas internas em madeira apresentam defeitos, com revestimento de fórmica solto, com conserto improvisado com percevejos;

1.5.1.1.7. fechaduras internas com defeito;

1.5.1.1.8. falta de acabamento entre revestimento cerâmico e laje de forro em algumas salas;

1.5.1.1.9. tubulações hidráulicas improvisadas;

1.5.1.1.10. válvulas de descarga defeituosas, faltando proteção e com funcionamento indevido;

1.5.1.1.11. iluminação improvisada em algumas salas;

1.5.1.1.12. falta de equipamentos mecânicos (bombas) previstos em planilha;

1.5.1.1.13. vazamento junto a junta de dilatação;

1.5.2. à Secex/RO para encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde, cópia integral dos autos com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação do item 1.5.1.1. supra.”

3. Promovidas as citações e audiências dos responsáveis, a unidade técnica analisou apenas as justificativas apresentadas por Barjas Negri, ex-secretário executivo do Ministério da Saúde, pois todos os ex-secretários estaduais de saúde permaneceram silentes.
4. Em sua instrução, a Secex/RO concluiu pela aplicação das seguintes medidas:
 - a) julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito, com aplicação de multa, de Álvaro Gerhardt, Caio Cesar Penna e Claudionor Couto Roriz, devido ao dano ao erário causado pela inexecução parcial do objeto do convênio;
 - b) julgamento pela irregularidade das contas de Nelson Gonçalves de Azevedo, por não ter comprovado a contrapartida de recursos estaduais conforme previsto no plano de trabalho do convênio;
 - c) condenação em débito de Caio Cesar Penna, em função de pagamentos a empresas estranhas às contratadas para execução do objeto do convênio;
 - d) acolhimento das razões de justificativa apresentadas por Barjas Negri.
5. O procurador do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em sua manifestação, entendeu não estar adequada a delimitação da responsabilidade sobre o débito apurado, pois a unidade técnica o atribuiu aos ex-secretários de forma proporcional às despesas efetuadas na gestão de cada um, quando deveria ter avaliado quais pagamentos estavam maculados por irregularidades.
6. Concordo, em parte, com o representante do MPTCU. O método utilizado pela Secex/RO, de fato não, se mostrou consistente. Porém, nada há nos autos que indique a existência de irregularidades vinculadas intrinsecamente aos pagamentos efetivados. Os elementos disponíveis sinalizam prováveis deficiências por ocasião da contratação das obras ou da fiscalização dos contratos.
7. Haveria que se verificar em qual gestão os atos praticados levaram à inexecução parcial dos diversos empreendimentos, podendo ocorrer, inclusive, de a descontinuidade da gestão dos responsáveis envolvidos conduzir à impossibilidade da correta atribuição do débito.
8. Registro que me chamou a atenção o fato de que os recursos federais transferidos em 4/9/1998 praticamente esgotaram-se entre os dias 10/9 e 20/10/1998 (peça 10, fls. 44-45). Como esse único repasse realizado correspondia a cerca de 50% do valor total do convênio (peça 3, fl. 1), creio tratar-se de um indício de grave irregularidade.
9. Duas são as hipóteses que me ocorrem: ou houve significativa antecipação de pagamentos às contratadas – conduta que estaria eivada de vício -, ou as obras já se encontravam em adiantada fase executiva quando da liberação da primeira parcela do ajuste, o que parece pouco provável dado o baixo percentual médio de execução noticiado nos autos.
10. Noto, ainda, que o extrato da conta específica contém registro de “saque” do expressivo montante de R\$1 milhão (peça 10, fl. 44), o que constitui infração às normas que regem os convênios, pois, em regra, inviabiliza a necessária vinculação dos gastos com os respectivos objetos.
11. Nesse cenário, especialmente por haver indícios de que a utilização da totalidade dos recursos federais repassados deu-se na gestão de Álvaro Gerhardt, considero, numa avaliação preliminar, que a ele deve ser dirigida citação pela totalidade do valor apurado pela unidade técnica.
12. Quanto à não comprovação da contrapartida, observo que a informação do Ministério da Saúde de que seu depósito foi realizado no último dia da vigência do convênio pode ser comprovada pelo crédito na conta específica, de pouco mais de R\$1 milhão, no dia 30/12/1998, conforme se observa no correspondente extrato (peça 10, fl. 47).



13. Por fim, registro que não há, na instrução da Secex/RO, notícias sobre o cumprimento da determinação contida no item 1.5 do acórdão 1.640/2010 – 1ª Câmara, transcrita no início deste despacho.

14. Em vista disso, restituo o processo à unidade técnica para que aprofunde a análise dos fatos e apure a adequada responsabilidade sobre o dano ao erário apontado, refaça a(s) citação(ões) necessária(s) e informe sobre o efetivo cumprimento do item 1.5 do acórdão 1.640/2010 – 1ª Câmara.

TCU, Gabinete, 22 de outubro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora